



## IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 575185/2020

Número do Processo de 2ª Instância: 579983/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: TEREZINHA MONDARDO MELLER (representada por Rafael Bitencourt Gonçalves)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO ESPECÍFICA. PARCIAL PROVIMENTO.**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam os membros do CMC, em sessão havida no dia 29/10/2021, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso voluntário impetrado por TEREZINHA MONDARDO MELLER, aqui representada por RAFAEL BITENCOURT GONÇALVES, advogado, rogando pela reforma da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 575185/2020, para que seja declarada isenta de IPTU dos cadastros municipais nº 18620 e 765295, dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Através do Processo Administrativo nº 573629/2020 (apenso), a contribuinte se insurgiu contra o lançamento de IPTU dos anos de 2017, 2018 e 2019 para os cadastros supracitados. Em suas razões, sustentou ser beneficiária de isenção tributária (hoje regida pela Lei Complementar 305/2018, art. 3º, III). Anexou aos autos: I) Relatório Betha Sistemas Município de Criciúma com os lançamentos em nome de TEREZINHA MONDARDO MELLER; II) Matrícula atualizada, nº 13.794 (12 Ofício do

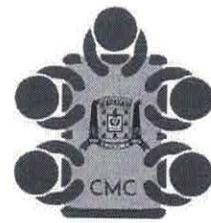


Registro de Imóveis - Maria do Carmo de Toledo Afonso); III) Cópia da Carteira de Identidade de Terezinha Mondardo Meller; IV) Certidão de Óbito de Etério Antonio Meller; V) Certidão de Casamento de Etério Antonio Meller e Terezinha Mondardo Meller; VI) Certidão do Setor de Cadastro e Cartografia do Município de Criciúma/SC; VII) Consulta Prévia do Setor de Cadastro e Cartografia do Município de Criciúma/SC; VIII) Relação de Registro das Opções do BCI do ano 2019 do Município de Criciúma/SC; IX) Declaração INSS dos benefícios recebidos por Terezinha Mondardo Meller; X) Declaração INSS dos históricos de créditos recebidos do ano de 2015 a 2019 por Terezinha Mondardo Meller.

A Comissão responsável decidiu pelo indeferimento do pedido formulado, sob o fundamento de impossibilidade de retroatividade da lei isentiva para os anos de 2017 e 2018 e pela intempestividade do pedido apresentado no ano de 2019.

A contribuinte recorreu à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, pedindo pela aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Apresentou precedente catarinense que trata o ato de concessão de isenção com ato puramente declaratório, podendo ter efeito retroativo à data em que a contribuinte possuía os requisitos para tal benesse, mesmo que sem a realização de qualquer pedido administrativo. Por fim, requereu a reforma da decisão administrativa de indeferimento da isenção. A Autoridade julgadora, por sua vez, decidiu pela improcedência do pedido, entendendo que o requerimento administrativo tempestivo é indispensável para o deferimento da isenção pleiteada.

Irresignada, a recorrente traz seu apelo a este Conselho, entendendo que a Autoridade Julgadora deixou de combater os princípios administrativos expostos e que a reforma da decisão de primeira instancia é medida que aqui se impõe.



Através da réplica das razões recursais (fls. 09/12), a comissão responsável manteve seu posicionamento, opinando pela manutenção do lançamento de IPTU para os anos aqui discutidos.

Na sequência, os autos foram remetidos A Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário. A Procuradoria opinou pelo NÃO

PROVIMENTO do recurso, legitimando a decisão tomada pela Comissão de Processamento, Análise e julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2º instância.

Este, em síntese, o relatório. Decido.

### QUESTÕES PRELIMINARES

Não há razões preliminares trazidas pela recorrente, razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.



Sabe-se que a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário por meio da qual o ente federativo, através de legislação infraconstitucional, opta por dispensar determinados casos do pagamento do tributo. Tal dispensa, por sua vez, pode se dar de forma geral ou específica. A primeira ocorre quando o benefício atinge a totalidade dos contribuintes, independente de características pessoais ou particulares, e a segunda, em sentido contrário, decorre de restrição do benefício a um grupo de pessoas, quando essas observam e obedecem a determinados requisitos ou cumprem determinadas condições.

Dito isso, destaca-se que o art. 179 do Código Tributário Nacional estabelece que a isenção, quando concedida em caráter não geral (específica), caso dos autos, deve ser realizada mediante requerimento do interessado, no qual faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei ou no contrato, conforme segue:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em que requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Na mesma linha, no Município de Criciúma, o antigo Código Tributário Municipal (Lei 2.044/1984), desde a sua entrada em vigor, assim determinava:

Art. 92. Isenção é a exclusão do crédito tributário mediante dispensa legal.

§1º A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, em requerimento Interposto pelo contribuinte interessado, quando



necessário, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei.

§2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para no qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

(...)

§4 A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no §1º deste artigo.

A Lei Complementar nº 205/2017, a qual alterou o art. 231 do Código Tributário Municipal de 1984, previu expressamente que as isenções devem ser solicitadas anualmente:

Art. 3º. O art. 231 da Lei nº 2.044 de 29 de novembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 — As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios e das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento” NR

Posteriormente, a matéria passou a ser disciplinada pela Lei Complementar nº 287/2018, a qual instituiu o novo Código Tributário Municipal, e pela Lei Complementar nº 305/2018, dispondo em seus artigos:

#### LEI COMPLEMENTAR 287/18

Art. 99 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, po despacho fundamentado do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§4º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho mencionado neste artigo será renovado antes da



expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para no qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

#### LEI COMPLEMENTAR 305/18

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento.

§1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

O caso em questão trata de Isenção específica, ou seja, aquela que, para ser efetivada, necessita de ato administrativo declarando o benefício. Nessa linha, emerge dos autos que a contribuinte realizou requerimento administrativo apenas em 2019, e de forma intempestiva, pois realizado apenas em dezembro daquele ano.

Para o ano de 2017, tem-se ainda que, além da não entrega do requerimento, a contribuinte sequer fazia jus à benesse tributária aqui mencionada, pois a lei vigente à época era a Lei 2.044/84, que estipulava, até a alteração promovida pela Lei Complementar nº 205/2017, que o imóvel não poderia ter área total edificada superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) nem área territorial superior a 150m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Conforme consta no espelho cadastral de 2017, verifica-se que a área total construída do imóvel da recorrente é de 101,64m<sup>2</sup> e a área territorial é de 573,75m<sup>2</sup>, ambas superiores aos limites estabelecidos em lei.

Ademais, esclareça-se que o princípio do formalismo moderado defendido pela recorrente deve ser aplicado para adequar os meios e os fins, resguardando-se sempre o cumprimento à estrita legalidade, de modo que sua aplicação jamais possibilita ao administrador público agir de forma contrária ao que determina a lei.



Não por outro motivo, o artigo 17 do Código Tributário Municipal determina que *“somente nas hipóteses expressamente previstas neste Código, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente”*.

No município de Criciúma, a legislação não só estabelece que a efetivação da isenção deve ser feita por despacho da autoridade fazendária, isso para que possa ser analisado se o contribuinte realmente preenche os requisitos que traz a legislação vigente, como também estabelece um prazo para que seja apresentado o requerimento administrativo {art. 5º, LC 305/2018}. Ou seja, é indispensável a análise dos requisitos, sendo que esses somente poderão ser analisados após a apresentação do requerimento administrativo feito nos moldes determinados pela LC 305/2018.

Sendo assim, é acertada a decisão da Comissão responsável em sequer analisar os requisitos legais para a emissão do ato declaratório isentivo. A legislação vigente deve ser interpretada de forma literal, mesmo porque aqui estamos tratando de hipótese de outorga de isenção, situação disposta pelo legislador no ar. 111, II, do CTN, de modo que voto pelo conhecimento do recurso e não acolhimento do pedido, mantendo a decisão proferida em primeira instância.

### **VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR**

(Conselheiro Willian Peres Bittencourte)

Trata-se de recurso interposto contra decisão da primeira instância administrativa que não acolheu impugnação apresentada pelo contribuinte.

Nas razões de seu recurso, em apertada síntese, aduz a recorrente que no âmbito dos processos administrativos as formalidades não devem ser obstáculos para garantia do direito material, sendo que a inexistência de prévio requerimento formal não pode criar entraves para a concessão da isenção do IPTU.



Em mesa os autos para julgamento, a Ilustre relatora Conselheira ANTONELLA GRENIUK RIGO conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Impressionado com a alegações trazidas pelo nobre advogado que sustentou oralmente em nome da recorrente, pedi vista dos autos para melhor análise do caso concreto.

Após analisar os fundamentos de fato e de direito suscitados no caso em espeque, entendo, com *todas as vênias*, que a questão comporta solução diversa da que chegou a relatora, especificamente quanto à isenção relativa aos exercícios de 2018 e 2019.

De início impõe-se ressaltar que para o exercício de 2017, a lei que regulamentava a isenção do IPTU tratava-se da Lei 2.044/84, em seu artigo 230, incisos II e III:

II - O proprietário de imóvel que perceba renda familiar de até a dois salários mínimos, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

III - O aposentado ou pensionista que:

- a) tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) perceba renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos;
- c) seja proprietário de um único imóvel no Município, com uma única unidade familiar, com área total edificada não superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e com área territorial igual ou inferior a 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).
- d) não seja proprietário ou sócio de empresas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)



A propriedade da recorrente possui área total edificada de 101,64 m<sup>2</sup> e área territorial de 573 m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e três metros quadrados), de modo que para este exercício não cumpre os requisitos para a concessão do benefício da isenção do IPTU.

Contudo, quanto aos exercícios de 2018 e 2019, nota-se que a contribuinte, nos termos do art. 3º, incisos III, da Lei Complementar nº 305/2018, preenchia os requisitos para a concessão da isenção por ser aposentada e pensionista do INSS com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, renda familiar inferior a 4 (quatro) salários mínimos e proprietária de um único imóvel, com área total edificada de 101,64 m<sup>2</sup> e área territorial de 573 m<sup>2</sup> (quinhentos e setenta e três metros quadrados).

A propósito, vejamos:

Art. 3º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):  
(...)

III - O aposentado ou pensionista que:

- a) tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- b) perceba renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos;
- c) seja proprietário de um único imóvel no Município, com uma única unidade familiar, com área total edificada não superior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e com área territorial igual ou inferior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);
- d) não seja proprietário ou sócio de empresas.

Em relação ao exercício de 2018, entendo que a questão trazida a julgamento precisa ser analisada à luz do que previsto no art. 106, II, alínea "a", do Código Tributário Nacional (CTN), artigo este que foi reproduzido na íntegra na redação do art. 16 da LC Municipal nº 287/2018 (atual CTM), o qual prevê que a lei nova mais benéfica aplica-se a atos ou fatos pretéritos, desde que sejam fatos não definitivamente julgados (o que é exatamente o caso dos autos).



Nesse sentido, assim dispõe o CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

Na mesma esteira, prevê a literal redação do atual Código Tributário Municipal:

“Art. 16 A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

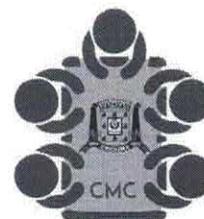
[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

Com efeito, nota-se que a questão da isenção do IPTU no Município de Criciúma era regulamentada pela Lei 2.044/84. Em 20/12/2018, passou a vigorar a Lei Complementar 305/2018 que “Institui isenções para os tributos previstos na Lei Complementar Municipal nº 287/2018, denominada Código Tributário do Município de Criciúma, e dá outras providências”. A LC modificou os requisitos que autorizam a concessão de IPTU, na qual passou a produzir efeitos em 01/01/2019.

Como já mencionado anteriormente, com a entrada em vigor da LC 305/2018, a recorrente passou a possuir os requisitos necessários para concessão da isenção do IPTU, quais sejam aqueles dispostos no art. 3º, incisos III, da referida lei, por isso, entendo que o caso deve ser analisado nos moldes do artigo 106 do CTN para aplicar a lei nova mais benéfica à contribuinte.



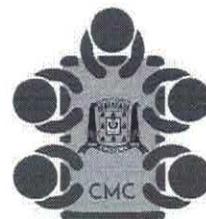
Alega a nobre relatora como questão de fundo para negar provimento ao recurso do contribuinte que no ano de 2018 a recorrente teria deixado de apresentar requerimento formal para a concessão da isenção; por sua vez, quanto ao exercício de 2019, o requerimento teria sido protocolado fora do prazo, a destempo.

Pois bem.

No caso concreto é incontroverso que a recorrente, na época do lançamento dos débitos de IPTU, preenchia os requisitos materiais para a concessão da isenção. Deste modo, inoportuna é a deliberação que deixa de conceder tal benefício ao contribuinte por mero descumprimento de filigranas formais burocráticas.

Acerca da matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDAS. APELO DO MUNICÍPIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA SEQUER PONDERADO NA SENTENÇA. CARÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. ALEGADA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA LANÇADAS DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CADASTRO MUNICIPAL. TESE IMPROFÍCUA. **CONTRIBUINTE QUE REUNIA, À ÉPOCA DO LANÇAMENTO DOS DÉBITOS DE IPTU, OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.584/01. INEGÁVEL DIREITO À ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.** "A concessão de isenção tributária apenas proclama situação preexistente capaz de conceder ao contribuinte o benefício fiscal. 2. **O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.** (AgRg no AREsp nº 145.916/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/12, DJe 21/05/12)". (STJ, AREsp nº 1.068.705/SP,**



Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 30/08/2017). PEDIDO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DÉBITOS DE ISS. COBRANÇA LASTREADA EM CERTIDÃO QUE NÃO REÚNE OS REQUISITOS DE VALIDADE EXIGIDOS PELA LEI Nº 6.830/80 E PELO CTN, E QUE, ALÉM DISSO, FOI EMITIDA CONTRA CONTRIBUINTE ESTRANHO À EXECUÇÃO. IMPOSITIVA RECOGNIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEREDICTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000277-64.2011.8.24.0041, de Mafra, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-11-2017). (Grifo meu)

Ainda, o art. 113, § 1º do CTN dispõe que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo. Assim, o fato gerador dá-se quando verificadas as circunstâncias materiais necessárias para que produza efeitos, conforme o artigo 116, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 30, I, do Código Tributário Municipal de Criciúma:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;**

Art. 30 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



Acerca da matéria, Leandro Paulsen descreve que:

“[...] o fato gerador, é a própria concretização da hipótese de incidência no plano fático. A situação fática, quando correspondente à hipótese de incidência prevista na norma tributária, chama-se fato gerador, pois, ao sofrer incidência da norma, gera obrigação tributária. A hipótese de incidência constitui o antecedente ou pressuposto da norma tributária impositiva.” (2013, p. 924).

Aplicando-se o entendimento da doutrina acima citada, bem como as considerações feitas anteriormente, pode-se inferir que o fato gerador origina a obrigação de pagar o tributo e, sem a ocorrência no mundo fenomênico do fato gerador, não existe a obrigação de pagar, sobretudo quando há norma municipal válida e vigente que “mutila” a regra matriz de incidência tributária através de política fiscal isentiva, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores dentro do seu juízo legislativo de conveniência e oportunidade.

*In casu*, a recorrente preenchia, na época do lançamento dos débitos do IPTU, os requisitos materiais para a concessão do benefício da isenção, deste modo, inexistente fato gerador e a consequente obrigação de pagar, independentemente do cumprimento dos requisitos formais meramente burocráticos.

Isto posto, feitas tais considerações, acolho em parte a pretensão recursal da contribuinte para concessão da isenção de pagamento do IPTU relativo aos exercícios de 2018 e 2019, uma vez que, independentemente do cumprimento dos requisitos formais, na época do lançamento dos tributos a recorrente preenchia os requisitos materiais para concessão do benefício da isenção relativo aos exercício em referência; mantenho, contudo, a cobrança em relação ao exercício de 2017, tendo em vista que, neste ano em específico, a contribuinte não preenchia os requisitos legais a tanto.

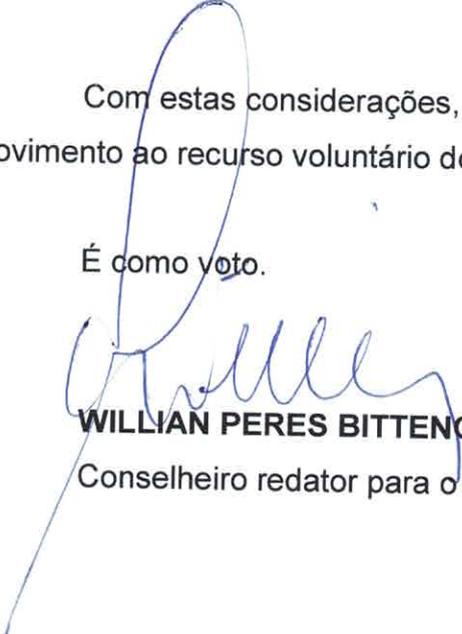


**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Com estas considerações, peço vênia para inaugurar a divergência e dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.



**WILLIAN PERES BITTENCOURTE**

Conselheiro redator para o acordão

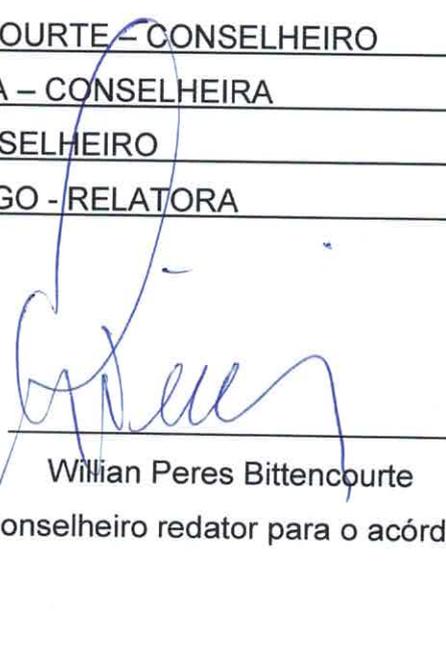


## DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por (maioria de votos), vencida a relatora, decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do redator.

## VOTAÇÃO

<u>WILLIAN PERES BITTENCOURTE – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO PARCIALMENTE</u>
<u>LILIANE PEDROSO VIEIRA – CONSELHEIRA</u>	<u>PROVIDO PARCIALMENTE</u>
<u>RAFAEL TROMBIM – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO PARCIALMENTE</u>
<u>ANTONELLA GRENIUK RIGO - RELATORA</u>	<u>DESPROVIDO</u>

  
\_\_\_\_\_  
Willian Peres Bittencourte

Conselheiro redator para o acórdão

  
 MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
Secretaria Municipal da Fazenda

Josiani Bombazar - Matr. 54.680  
Assessora do Secretário da Fazenda